

JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
ROBERTO CARVALHO VELOSO
MARCELO DE CARVALHO LIMA
MÁRCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA
ARISTON CHAGAS APOLIANO JUNIOR
(Organizadores)

DIREITOS HUMANOS E FRATERNIDADE

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO MINISTRO
REYNALDO SOARES DA FONSECA

Volume 2

São Luís



2021

Projeto gráfico e capa Eduardo César Machado de Jesus
Revisão Ailla Rakel Viegas Gonçalves
Secretária Executiva Thays Froz de Brito
Foto Ribamar Pinheiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598

Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca [recurso eletrônico]. / Organizadores: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. – São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021.

652 p. -v.2

Recurso digital

Modo de acesso: World Wide Web

Vários autores

ISBN : 978-65-993764-1-2 (ESMAM)

978-65-89823-06-3 (EDUFMA)

1. Direitos Humanos. 2. Fraternidade. I. Fróz Sobrinho, José de Ribamar. II. Veloso, Roberto Carvalho. III. Lima, Marcelo de Carvalho. IV. Teixeira, Márcio Aleandro Correia. V. Júnior Apoliano, Ariston Chagas. VI. Título

CDU 342.7

CDD 341.481

Elaborada pela bibliotecária Manoelle Moraes dos Santos – Bibliotecária – CRB 13/921

Impresso no Brasil [2021] (versão impressa)

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor.

ESMAM | Escola Superior de Magistratura do Estado do Maranhão

1346, Búzios, 1270 - Calhau, São Luís - MA, 65071-700

Telefone: (98) 3235-3231

<http://www.tjma.jus.br/esmam>

EDUFMA | Editora da UFMA

Av. dos Portugueses, 1966 – Vila Bacanga

CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil

Telefone: (98) 3272-8157

www.edufma.ufma.br | edufma@ufma.br

O MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS⁴⁵

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ingressou no Superior Tribunal de Justiça apenas em maio de 2015, tendo, portanto, pouco mais de cinco anos na Corte e sendo, assim, um de seus integrantes mais modernos. Entretanto, mercê de um trabalho tão árduo quanto profícuo, e de um desenvolvimento teórico profundo, já deixou uma marca indelével na jurisprudência criminal do STJ: o Princípio da Fraternidade.

No ano anterior, em julho de 2014, o ministro concluíra seu mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com a dissertação *A conciliação à luz do princípio da fraternidade: a experiência da Justiça Federal da Primeira Região*.

Chegou, portanto, à Corte da Cidadania com uma bagagem tanto teórica quanto prática — devido a seu largo tempo de trabalho como magistrado na esfera conciliatória — nessa seara da aplicação da fraternidade na solução de problemas no âmbito do sistema de Justiça, de maneira que logo isso começou a se expressar em suas decisões e votos.

Assim, já em 2016, suas ideias a respeito encontraram expressão em acórdão que relatou, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FILHO MENOR DE 12 ANOS, COM HIDROCEFALIA. POSSIBILIDADE. ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

45. Mestre e Doutor em Direito (PUC/SP), Professor de Cursos de Graduação (UnB) e Pós-Graduação (Uninove) em Direito. Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

1. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que: *Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*

2. **O princípio da fraternidade** é uma **categoria jurídica** e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. **A fraternidade não exclui o direito e vice-versa**, mesmo porque **a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas**, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.

3. **O princípio constitucional da fraternidade** é um **macroprincípio dos Direitos Humanos** e passa a ter uma **nova leitura prática**, diante do **constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º)**.

4. Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada **Justiça restaurativa**, do **respeito aos direitos humanos** e da **humanização da aplicação do próprio direito penal** e do correspondente **processo penal**. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional.

5. Caso em que a recorrente possui 1 (um) filho menor de 12 anos de idade (com 9 anos), o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal e permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Ademais, o infante é portador de doença grave, qual seja, hidrocefalia. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional da criança enferma.

6. Recurso conhecido e provido para substituir a prisão preventiva da recorrente pela prisão domiciliar.

(RHC 74.123/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016. Grifou-se).

Ressalte-se que o aresto acima foi muito anterior ao famoso HC 143.641/SP, de fevereiro de 2018, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, em que a 2ª Turma do Supremo Tribunal concedeu *habeas corpus* coletivo às presas grávidas ou mães de crianças de até 12 anos de idade para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, desde que não tivessem cometido crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos, ou, ainda, em situações excepcionálíssimas a serem devidamente explicitadas.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, brandindo sua doutrina do jus-fraternalismo, fora precursor desse importantíssimo julgado e vinha, em seu labor no STJ, produzindo outros sob o mesmo pálio.

Assim, prosseguiu deferindo a domiciliar a mães de crianças em casos como o RHC 76.348/RS, da QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016; o HC 379.603/MS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017; o HC 363.993/SP, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017; o HC 379.629/SP, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017; o HC 358.080/DF, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; HC 390.211/SP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017; o HC 367.546/TO, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017; o HC 389.810/PR, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017 (caso emblemático, envolvendo inclusive por tratar-se de paciente com certo grau de periculosidade social); O HC 391.501/SP, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017; o HC 389.348/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017; o HC 388.133/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017; o HC 401.349/RS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017; o HC 402.715/SP, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017; o HC 410.260/MG, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017; o HC 403.473/SP, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017; o HC 429.130/SP, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018; o HC 427.197/MG, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018 (este incorporando doutrina de Clara Cardoso Machado Jaborandy, em *A fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*. Tese de doutorado na Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, que viria a ser referenciada em outros julgados posteriores); o HC 427.028/SP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 22/02/2018; o HC 430.212/SP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018 (primeiro a ser prolatado após o HC coletivo do STF, que, por óbvio, passou a ser citação quase obrigatória a partir daí); o HC 426.489/SP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018; o RHC 94.861/RS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018; o HC 444.370/SP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018; o HC 445.037/SP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018; o HC 443.168/MG, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018; o HC 397.179/SP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018; o HC

453.653/SP, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; o HC 461.789/SC, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018; o HC 454.256/SP, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018; o HC 466.704/SC, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018; o HC 474.576/GO, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018; o AgRg no RHC 98.878/DF, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019 (primeiro aresto após a conclusão do doutorado, no qual aprofundou suas reflexões em torno do princípio da fraternidade, a respeito do que falarei mais adiante); o HC 470.549/TO, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019; o HC 487.766/RS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; o HC 479.508/SP, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019; o RHC 106.969/SP, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019 (com autorização para saídas do domicílio para consultas médicas ou tratamentos em hospitais); o HC 493.704/SP, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 08/04/2019; o RHC 106.561/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019; o HC 487.763/SP, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019; o HC 489.661/SP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 30/04/2019; o HC 495.620/MG, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 10/05/2019; o HC 506.498/SP, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019; o AgRg no RHC 110.084/PB, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019; o HC 504.847/MG, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019; o HC 510.718/MA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019; o HC 512.376/PA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019; o HC 516.040/SP, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019; o HC 525.278/SP, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019; o HC 547.511/SP, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019; o HC 536.899/SP, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019; o AgRg no HC 560.412/RN, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020; o AgRg no RHC 122.051/SP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; o AgRg no HC 574.847/PR, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020; o AgRg no PExt no RHC 113.084/PE, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 10/06/2020, entre outros.

No final do ano de 2016, o princípio da fraternidade serviu de esteio para outra inovação jurisprudencial, dessa feita tocante à execução penal, permitindo o trabalho externo do condenado na condição de autônomo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. LEP, ART. 114. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL DE EMPREGO DEVE SOFRER TEMPERAMENTOS. PRECEDENTES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE - PREÂMBULO E ART. 3º DA CF/88. “REGRAS DE MANDELA” - ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. APLICAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Não se nega que, “se a oferta de emprego está escassa até mesmo para aqueles que não possuem algum antecedente penal, imagina-se impor tal obrigação a quem já registra alguma condenação” (HC-217.180/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22/3/2012)

3. À vista do quadro brasileiro, que registra uma grave crise empregatícia, **a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta formal de emprego), deve sofrer temperamentos** (Precedentes das Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte).

4. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). **Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como “fraterna”** (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

5. Com efeito, a interpretação dada ao art. 114, I, da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça decorre, indiscutivelmente, desse **resgate constitucional do princípio da fraternidade**.

6. Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas “Regras de Mandela”, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida

do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir ao paciente o exercício do trabalho externo como autônomo, cabendo ao Juízo da VEP estabelecer as condições e o modo de fiscalização.

(HC 375.005/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016. Grifou-se).

No começo de 2017, em caso similar ao acima, permitiu trabalho externo a apenado que não conseguia obtê-lo porque as autoridades penitenciárias consideravam tal labor de difícil ou impossível fiscalização:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. “O Estado possui a atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento do trabalho extra-muros, estando autorizado a revogar a benesse nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 37, da Lei nº 7.210/84, não sendo possível invocar a impossibilidade de fiscalização como razão para o indeferimento do benefício” (ut, HC 342.572/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/6/2016)

2. De outro lado, o **princípio constitucional da fraternidade** é um macro-princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. Portanto, **o regramento da LEP, referente ao trabalho externo dos presos, quando do regime mais brando, decorre desse resgate constitucional**. Nesse sentido: HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1618322/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017. Grifou-se).

O princípio da fraternidade deu base à superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de indeferimento de liminar em tribunal *a quo*:

HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. CF/88, PREÂMBULO E ART. 3º. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É possível a superação do disposto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega pedido liminar, em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, nas hipóteses excepcionais em que se verifique teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, a caracterizar evidente constrangimento ilegal ao paciente. Decisão superveniente do Colegiado. Writ prejudicado.

2. No particular, a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP, sobretudo diante da gravidade concreta do delito, evidenciada, a partir da significativa quantidade de drogas apreendida - 228 porções de cocaína, totalizando 205,87 g, e 1 (uma) porção de maconha, pesando 5,56 g.

3. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, entretanto, determina que *Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*

4. Caso em que a paciente possui dois filhos menores de 12 anos de idade (um menino com 7 anos de idade e uma menina com 5 anos), o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal e permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Filha cardiopata, que necessita de tratamento. Cirurgia já realizada. Alta hospitalar em abril/16, com recomendação técnica posterior. Diagnóstico: cardiopatia e hipertensão pulmonar grave, em tratamento para insuficiência congestiva - Hospital das Clínicas/USP. Imprescindibilidade dos cuidados maternos.

5. O **princípio da fraternidade** é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.

6. O **princípio constitucional da fraternidade** é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional.

7. Habeas corpus julgado prejudicado. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar.

(HC 357.541/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017. Grifou-se).

O manejo do princípio da fraternidade para ultrapassar o óbice da súmula em referência aparece em vários dos *writs* em que concedeu prisão domiciliar, citados linhas atrás.

Outro caso interessante foi o de sua invocação para a remição da pena em face de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM):

HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. **REMIÇÃO DA PENA**. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. **APROVAÇÃO NO ENEM**. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE**. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Esta Corte possui orientação no sentido de que “a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal” (REsp n.744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). 3. No caso, **a aprovação da paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena**, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

4. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do

art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como “fraterna” (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

5. Com efeito, a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça, decorre, indiscutivelmente, desse **resgate constitucional do princípio da fraternidade**.

6. Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas “Regras de Mandela”, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

7. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para reconhecer o direito da paciente à remição da pena pela aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).

(HC 382.780/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017. Grifou-se).

Em hipótese parecida, remição da pena pela conclusão do ensino médio:

EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REMIÇÃO POR ESTUDO - ARTIGO 126 DA LEP - A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE FREQUÊNCIA DE CURSO DEVE SOFRER TEMPERAMENTOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE - PREÂMBULO E ART. 3º DA CF/88 - “REGRAS DE MANDELA” DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - RECOMENDAÇÃO Nº 44 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A redação do artigo 126 da LEP deixa clara a preocupação do legislador com a capacitação profissional do interno e com o estímulo a comportamentos que propiciem a readaptação de presos ao convívio social.

3. O sentido e o alcance do artigo 126 da LEP podem ser ampliados pelo aplicador do direito, com o uso da hermenêutica, para abarcar atividades complementares como o estudo ou a simples leitura, com a finalidade de readaptação e ressocialização do preso, além de incentivar o bom comportamento e a disciplina.

4. Não é outro o espírito da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre atividades educacionais complementares que deverão ser consideradas pelos Tribunais para fins de remição da pena pelo estudo.

5. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 3º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como “fraterna” (HC 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

6. Após a divulgação ampla pelo CNJ das chamadas “Regras de Mandela”, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

7. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para reformar a decisão do Tribunal a quo e conceder os 41 dias de remição pedidos pela paciente, em virtude da conclusão do ensino médio.

(HC 390.721/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017. Grifou-se).

Há casos em que o princípio da fraternidade é trazido à baila, mas não chega a fundamentar propriamente o deferimento da ordem, como na situação abaixo, em que a soltura da paciente se deu por deficiência da fundamentação de sua prisão preventiva:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Em que pese a paciente comprove ser mãe de Yan Gabriel Martins da Silva, nascido em 21/8/2017, trata-se de delito cometido, em tese, com uso de grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, o que excepciona a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus nº 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/02/2018, no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015). Naquela ocasião, foram ressalvadas as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

3. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n.13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do **princípio da fraternidade** (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). O artigo 318 do Código de Processo Penal foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok.

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal

Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. Caso em que **o decreto que impôs a prisão preventiva e a decisão que indeferiu pedido de revogação se mostram abstratos, sendo sua fundamentação aplicável indistintamente a qualquer acusado de semelhante delito. O acórdão atacado, por sua vez, embora afirme que a prisão é necessária uma vez que “à paciente é imputada a prática de delitos gravíssimos e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar”, não logrou demonstrar em que a conduta mostra-se mais grave do que a abstratamente prevista no tipo.**

6. Condições subjetivas favoráveis à paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

7. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício para determinar a soltura da paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

(HC 450.795/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018. Grifou-se).

Isso demonstra que, independentemente do seu entusiasmo pelo princípio da fraternidade, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não o aplica como panaceia universal a embasar qualquer decisão, mas o utiliza de modo racional e técnico, na linha de Clara Jaborandy, por ele citada como apoio doutrinário em alguns acórdãos, como “vetor interpretativo na construção de significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo”.

Em dezembro de 2018, o ministro concluiu doutorado na Faculdade Autônoma de São Paulo, com a tese *O resgate do princípio da fraternidade no sistema de Justiça: realidade e desafios*. Esta se transformou no livro *O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de Justiça*. Belo Horizonte, D’Plácido, 2019.

Suas principais conclusões nesse trabalho, algumas das quais já antecipadas em suas decisões e votos:

a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A

fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.

[...]

b) O princípio do devido processo legal passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal e do humanismo normativo.

[...]

c) Uma das formas de vivenciar a fraternidade é fomentar as soluções dos conflitos sociais e judiciais pela via da conciliação, nas suas mais variadas formas (conciliação, mediação e arbitragem).

[...]

d) É verdade que a utilização da mediação para resolução de conflitos é especialmente interessante nas situações de relações continuadas, questões familiares, condomínios, vizinhos, colegas de trabalho, infância e juventude e relações em que haja afeto entre as partes, tendo em vista que permite a preservação do vínculo ao tratar o conflito como parte do histórico das partes e não como fenômeno isolado, propiciando o autoconhecimento de todos e envolvendo-os na solução do litígio.

(Ob. cit., pp. 169/172).

Porém, para os objetivos do presente artigo, a síntese conclusiva mais interessante da obra é aquela específica para a Justiça Criminal:

O processo penal não se encontra fora dessa premissa, pelo contrário, tem muito a ganhar com o estímulo da mediação extrajudicial, em especial nos crimes de ação penal privada e ação penal pública condicionada, em que a persecução penal depende da iniciativa da vítima.

De outra parte, também saltam aos olhos os caminhos que o instituto pode alcançar nas denominadas “infrações de menor potencial ofensivo”, já que o processo perante o Juizado Especial orienta-se pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Assim, ainda que se trate de um crime de ação penal pública incondicionada, muitas vezes há um conflito que antecede o delito, cuja pacificação é uma **exigência do Estado Democrático de Direito e do princípio da fraternidade que o fundamenta**. Tal técnica, portanto, pode prevenir, inclusive, novas infrações penais derivadas daquele embate.

Além do mais, a chamada Justiça restaurativa viabiliza, igualmente, o resgate de laços através do trabalho, dos estudos, das artes, da literatura, etc.

Em consequência, possível concretizar, igualmente, a cultura da (re)conciliação, com alicerce no princípio da fraternidade, no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da **humanização do próprio Direito Penal.**”

(Idem, pp. 172/173. Grifou-se).

Eis, portanto, o corolário da doutrina do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca: a fraternidade é fundamento do Estado Democrático de Direito, viabiliza a cultura da (re)conciliação e é instrumento da humanização do Direito Penal.

Evidentemente, após a consecução desse belíssimo trabalho, o ministro não arrefeceu na aplicação do jusfraternalismo em sua atividade judicante. A produção de decisões e acórdãos impregnados dessa linha de pensamento é incessante.

Essa humanização do Direito Penal aparece em situações como a possibilidade de prisão domiciliar inclusive para quem estava cumprindo pena em execução definitiva no regime fechado, e não apenas para as hipóteses de prisão preventiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR EM EXECUÇÃO DEFINITIVA E REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CRIME DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA OU CONTRA DESCENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A melhor exegese do art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha” (HC n. 366.517/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 27/10/2016).

2. Na espécie, todos os requisitos do HC coletivo n. 143.641/SP, do STF, foram atendidos: i) em que pese todas as condenações que recaem sobre a paciente, sem ou com trânsito em julgado (estelionato, dano, tráfico de drogas e associação ao tráfico), nenhuma delas refere-se a algum delito de violência ou grave ameaça à pessoa, e nem foram praticados contra descendente; ii) ela tem uma filha menor de 12 anos de idade, não importando, assim, a idade das outras duas, já que basta um dos seus filhos ter aquela idade.

3. Já a imprescindibilidade dos cuidados da mãe para com o filho não constitui requisito do HC coletivo em comento, assim como o cometimento de infrações

disciplinares, como a fuga. O que se quer privilegiar e proteger é a criança, situação que pode ser agraciada em atendimento ao **princípio da fraternidade**.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 113.084/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019. Grifou-se).

O espírito de fraternidade, trazido pela doutrina do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca à jurisprudência criminal do STJ, pode mesmo ser notado em decisões de seus colegas, mencionem elas ou não, expressamente, o princípio que ele tão brilhante e veementemente defende.

Observem-se as ementas a seguir:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO, POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, COM BASE NA EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAMES NACIONAIS QUE ATESTAM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. PACIENTE QUE LOGRA COMPROVAR A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, POR MEIO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. REALIZAÇÃO DE EXAMES SUPLETIVOS, CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O APENADO ESTUDOU NOS ANOS DE 2004 E 2005. IN DUBIO PRO REO. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ASSIDUIDADE, POR MEIO DE ATESTADO DE FREQUÊNCIA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu a questão relativa à remição referente ao período de 2004/2005, o conhecimento originário da questão configura indevida supressão de instância.

2. Prezando por economia e celeridade processuais, bem como, diante da existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do sentenciado, cabível a verificação da alegada coação e a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

3. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de remição pelo estudo formulado pela defesa, aplicou o entendimento segundo o qual somente a submissão do sentenciado aos exames previstos na Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, seriam hábeis a comprovar o

direito ao benefício, ou seja, considerou que o paciente não participou de curso presencial ou à distância, mas, apenas, estudos por conta própria.

4. Diante da alegação do paciente/impetrante de que efetivamente participou de curso presencial no estabelecimento prisional, mas foi prejudicado pelo fato de a Administração Penitenciária não ter logrado emitir atestado de sua frequência, bem como da existência de documentos que demonstram ter o apenado realizado exames supletivos, os quais ensejaram a obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio, a dúvida deve militar em favor do condenado.

5. Exigir que, no caso concreto, o direito à remição seja reconhecido apenas por meio da comprovação de aprovação no ENEM (art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/CNJ) configura rigor que vai contra a ressocialização do condenado, bem como aos objetivos da Lei n. 12.403/2011, de reforçar reintegração social e readaptação ao convívio do condenado por meio do aprimoramento estudantil.

6. Considerando-se que o paciente estudou nos anos de 2004 e 2005, tanto que logrou certificado de conclusão do Ensino Médio, o cálculo do benefício deve ser realizado de acordo com o disposto no art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/CNJ.

7. Importante ressaltar que o presente precedente foi firmado mediante a consideração, além do caso concreto, com todos os documentos que o respaldam, da necessidade de esta Corte Superior de Justiça conferir interpretação que preze pelos princípios constitucionais e processuais penais, como in dubio pro reo, individualização da pena e **princípio da fraternidade**, na sua **dimensão de reduzir as desigualdades sociais e proteção dos direitos fundamentais**, bem como o fundamento primordial da Constituição da República, que seria a dignidade da pessoa humana.

8. Writ não conhecido. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício para determinar que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP reaprecie o pedido de remição da pena formulado em favor do paciente, considerando que ele efetivamente estudou nos anos de 2004 e 2005, efetuando o cálculo dos dias remidos de acordo com o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44, do Conselho Nacional de Justiça.

(HC 376.140/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017. Grifou-se).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 318 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O decreto prisional apresentou fundamento válido, consistente na fuga da recorrente, pois, depois da prática do delito, a investigada fugiu com Everton, sendo capturada na cidade de Tramandaí/RS, três meses após o fato, o que constitui base empírica idônea à decretação da custódia preventiva.
2. O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) passou a admitir a substituição da prisão preventiva por domiciliar na situação de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, art. 318, V, CPP, quando não se aponta fundamentação idônea para afastar esta medida cautelar.
3. A recorrente é mãe de 2 (dois) menores, atualmente com 3 e 7 anos de idade, cada um, o que atrai a aplicação do art. 318, V do CPP, a fim de que seja a medida extrema convertida em prisão domiciliar, não sendo apontado pelas instâncias ordinárias nenhum fundamento que demonstre risco aos menores.
4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para converter a prisão preventiva da paciente P M DOS S em prisão domiciliar, o que não impede a aplicação de outras medidas cautelares diversas de prisão, por decisão fundamentada.

(RHC 92.700/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Quanto a decisões monocráticas na linha do princípio da fraternidade, com ou sem menção explícita a ele, além das do próprio Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que são incontáveis, podem-se achar decisões de diversos outros integrantes da Seção Criminal do STJ, como — só para citar algumas recentes, em que o princípio aparece expressamente no corpo do *decisum*, porém há muitas mais — do Ministro Felix Fischer (no HC 561.870/RS, de 01/04/2020; no HC 566.252/SP, de 17/04/2020; no HC 568.221/SP, de 17/04/2020; no HC 559.945/SP, de 23/04/2020; no HC 575.721/SP, de 14/05/2020; no AgRg no HC 582.991/MT, de 18/06/2020), da Ministra Laurita Vaz (no REsp 1.810.154/SP; no HC 552.311/RJ, de 28/05/2020), do Ministro Rogerio Schietti Cruz (no AREsp 1.339.221/DF, de 30/03/2020), do Ministro Nefi Cordeiro (no HC 573.854/SC, de 15/02/2020; no HC 572.616/SP, de 22/05/2020), do Ministro Ribeiro Dantas (no RHC 123.496/SP, de 12/03/2020; no HC 566.369/SP, de 17/03/2020; no HC 559.392/MS, de 24/03/2020; no HC 560.047/MS, de 24/03/2020; no RHC 113.745/MG, de 30/03/2020; no HC 563.363/SP, de 06/04/2020; na RCD no HC 566.400/PE, de 13/04/2020; no HC 575.408/SP, de 27/04/2020; no HC 575.167/SC, de 28/04/2020; no HC 575.533/PR, de 28/04/2020; no HC 575.797/SP, de 29/04/2020; no HC 575.408/SP, de 14/05/2020; no HC 575.167/SC, de 25/05/2020; no HC 575.797/SP, de 25/05/2020; no HC 582.801/SC, de 27/05/2020; no HC

494.511/RS, de 01/06/2020; no HC 502.374/PR, de 02/06/2020; no AgRg no HC 581.024/SP, de 03/06/2020; no HC 557.482/SC, de 10/06/2020; no HC 542.356/PR, de 12/06/2020; no RHC 123.524/CE, de 16/06/2020; no HC 556.850/RN, de 25/06/2020), do Ministro Joel Ilan Paciornik (no HC 573.639/SP, de 20/04/2020; no RHC 123.552/RJ, de 15/05/2020; no HC 570.089/TO, de 15/05/2020) e do Ministro (convocado) Leopoldo de Arruda Raposo (no HC 563.565/RO, de 25/03/2020), entre muitos outros.

Por tudo isso, vê-se que o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca já deixou sua marca indelével e positiva na jurisprudência criminal do Superior Tribunal de Justiça, contribuindo para torná-la cada vez mais humana e fraterna, na direção de uma cidadania integral e de uma prestação jurisdicional mais justa, e com isso influenciando beneficentemente as decisões de tribunais de todo o país, que se espelham — quanto à aplicação de toda matéria infraconstitucional federal — nos decisórios do STJ.